

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – MINAS GERAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIAN DE ANDRADE COSTA

**PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE CIVIL**

Além Paraíba

2023

VIVIAN DE ANDRADE COSTA

**PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS A MAIORIDADE CIVIL**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Fundação Educacional de Além Paraíba como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marselha Evangelista.

Além Paraíba

2023

*Aos meus amados pais, por serem a minha base e por fazerem  
dos meus sonhos os seus.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer à Deus, por sempre me iluminarem e guiar os meus passos. Fazendo com que os seus planos para mim sejam muito melhores do que os meus próprios. Acredito que nessa vida nada é por acaso, e se hoje estou finalizando o curso que sempre sonhei é porquê tem um grande motivo por trás.

Agradeço a minha mãe Adriana de Andrade por todo amor, educação. Obrigada por sempre me apoiar e estar do meu lado independentemente da situação, fazendo o possível e o impossível para a minha felicidade.

A um grande amigo Maycon Bittercout que lá no começo me ajudou com seus livros, seu vasto conhecimento, por horas no telefone perguntando alguma dúvida jurídica e no final da trajetória, ter me ajudado até mesmo no meu trabalho de conclusão de curso e por nunca ter duvidado do meu potencial e por sempre acreditar em mim.

Agradeço aos meus Pastores Adriana Pimentel e Sérgio Pimentel por acreditarem no meu potencial e por sempre me permitir mostrar o meu domínio no assunto em Direito de Família, com convites, e a minha irmã de coração LÍlian Pimentel por todo amor e carinho.

Sou grata a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória estudantil, enaltecendo aqui a importância e o poder que a educação tem na vida das pessoas.

Agradeço a minha melhor amiga Marianna Baltazar, por estar em minha trajetória desde a escolha do meu curso e por todo o período, até o fim da conclusão nunca me abandonar.

Agradeço a minha amiga Dra. Roberta Marendino a qual eu devo muita gratidão, no meio do meu curso, foi ela quem me ajudara a continuar concluindo e grande parte do curso foi ela quem me incentivou a nunca desistir.

Agradeço aos meus tios Maycon Oliveira e Marina Oliveira que sempre sonharam comigo e sempre me mostraram que eu seria capaz de concluir meu curso e ter uma carreira brilhante.

Em especial à minha orientadora, professora Dra. Marselha Evangelista, a qual fez com que eu me encontrasse no Direito de Família. Agradeço pelas aulas maravilhosas, a qual lecionava com tanto amor. Desde a quinta fase não imaginava realizar este trabalho sem tê-la como minha orientadora, com certeza é uma referência para mim e uma profissional a qual eu me espelho nesta área do Direito.

Ao meu grande amigo da faculdade Rafael Napoleão, por ter sido minha dupla de provas, de trabalhos e da vida. Estendo este agradecimento a todos os meus amigos e amigas que de alguma forma contribuíram nestes cinco anos de graduação, com certeza foram fundamentais.

Aos meus grandes amigos Ingrid Freitas e Jorge Mendes, o casal que jamais duvidou da minha capacidade e os que sempre me incentivaram a estudar e a concluir minha formação.

Agradeço ao Dra. Rogéria, por todo apoio prestado nesta finalização de curso, bem como por ser esse exemplo de profissional, aplicando o Direito com excelência. Admiração e gratidão imensa.

Ao Dr. Fernando Silva Ferreira, responsável pela Procuradoria Geral do Município, e onde atuei por 04 anos, que apesar do breve período, só tenho a agradecer pela oportunidade, aprendizado e acolhimento, obrigada pela experiência enriquecedora.

Por fim, o meu muito obrigado a todos aqueles que não foram citados, mas que de alguma forma contribuíram nesta minha caminhada. Todos vocês são muito especiais para mim.

## **RESUMO**

O presente trabalho abordará a complexa situação jurídica em matéria de alimentos quando o beneficiário atinge a maioridade legal. Em muitos sistemas jurídicos, a obrigação de pagar pensão alimentícia continua após a maioridade cível desde que o alimentado esteja matriculado no ensino superior ou na formação técnica.

O estudo explorará as nuances jurídicas, os argumentos a favor.

Por último o trabalho importará em soluções alternativas para serem analisadas neste caso.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Alimentos.

## **ABSTRACT**

This work will address a complex legal situation in matters of maintenance when the beneficiary obtains a legal majority. In many legal systems, the obligation to pay alimony continues after the age of civil consent as long as the alimony is enrolled in higher education or technical training.

The study will explore the legal nuances, the arguments in favor.

Finally, the work will involve alternative solutions to be proven in this case.

**Keyword** Family law. Food.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART Artigo

CC Código Civil

CPC Código de Processo Civil

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
STJ Superior Tribunal de Justiça

## Sumário

1	INTRODUÇÃO .....	12
2	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DIREITO A ALIMENTOS .....	13
2.1.1	Transmissibilidade .....	15
2.1.2	Divisibilidade .....	15
2.1.3	Condicionalidade .....	16
2.1.4	Reciprocidade .....	17
2.1.5	Mutabilidade .....	17
2.2.1	Personalíssimo .....	17
2.2.2	Incessível.....	18
2.2.3	Impenhorável .....	18
2.2.4	Incompensável .....	20
2.2.5	Imprescritível .....	20
2.2.6	Intransacionável .....	21
2.2.7	Atual.....	21
2.2.8	Irreptível.....	21
2.2.9	Irrenunciável .....	22
2.3.1	Existência de um vínculo de parentesco .....	23
2.3.2	Necessidade do reclamante .....	24
2.3.3	Possibilidade da pessoa obrigada.....	25
2.3.4	Proporcionalidade .....	25
2.4.1	Quem deve prestar alimentos e quem pode reclamá-los? .....	27
2.4.1.1	Obrigação alimentar entre pais e filhos .....	28
2.4.1.2	Obrigação alimentar dos parentes .....	29

3.	AÇÕES QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS.....	29
3.1.1	Ação de Oferta de Alimentos.....	32
4.	CONCLUSÃO .....	36
	REFERÊNCIAS.....	38



## 1 INTRODUÇÃO

Os alimentos é algo bastante antigo e contínuo em nossa legislação brasileira, ele nos trás garantias, fazendo com que ele tenha vida digna e abrange garantias para toda a sua sobrevivência.

Os alimentos se tornam uma prestação vital e importante para o beneficiado o autor Cahali, diz que:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo que é necessário para satisfazer aos reclames da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigir para de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 1993, p.13)

A definição de alimentos para ele vai além de que é apenas referente ao alimento (comida), alimentos é tudo aquilo que traz uma vida digna, é a contibuição a alguém, é algo crucial para a sobrevivência de alguém.

A Sumula 358 do STJ, veio para mostrar que a maioria não exclui a pensão, ou seja ela automaticamente não cancela após a maioria quando o filho (a) atingiu, neste caso está sujeito a ação judicial “ mediante a contradiório ainda que nos próprios autos”

O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar o quão negativa pode ser aplicação da exoneração de pensão e quanto prejudica os alimentandos em caso de maioria civil.

O trabalho foi realizado junto à pesquisas bibliográficas, como referencial teórico, autores como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Yussef Said Cahali, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

## 2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DIREITO A ALIMENTOS

A responsabilidade alimentar inclui, na verdade, o fornecimento de alimentos, mas na verdade não se limita a isso, inclui tudo o que as pessoas precisam para garantir a sua sobrevivência.

Nessa ótica, segundo o autor Paulo Lôbo<sup>1</sup>, os alimentos adquirem significados que vão além de fornecer algum valor para comprar alimento, referem-se a valores, bens ou serviços criados para as necessidades de sobrevivência do alimentado.

Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que alimentos têm significados mais amplos que vão além de um mero valor depositado para comprar comida. Ele enfatiza a compreensão desses significados em tudo o que for necessário para manter as necessidades da vida, mas também aspectos como vestuário, habitação, assistência médica, escolaridade e educação<sup>2</sup>.

Nesse contexto, cria-se clareza na lei entre direitos e obrigações, como sugere a autora Maria Berenice. Segundo seus ensinamentos, o direito à alimentação é voltado para aqueles que dependem da ajuda de terceiros para garantir sua sobrevivência<sup>3</sup>.

Arnaldo Rizzardo ensina seu dever de fornecer alimentos:

O dever de prestar alimentos, funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um “dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originalmente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietati* (*dever de afeto*), ou na *caritas* (*caridade com os mais fracos*). No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. (RIZZARDO, 2004. p. 717)

É importante ressaltar que a responsabilidade alimentar começa antes do nascimento, pois os alimentos são devidos ao nascituro ou à gestante desde a concepção. Esses alimentos especiais, chamados de alimentos gravídicos, incluem uma categoria que pode atender às necessidades vitais tanto da mulher grávida quanto do feto.

Dada a enorme importância da alimentação na vida das pessoas e o papel central das obrigações alimentares no nosso ordenamento jurídico, a sua existência é assinalada em vários diplomas legislativos. Um exemplo marcante é a Constituição da República Federativa do

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 371.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos ao Bocados / Maria Berenice Dias – São Paulo:

Brasil de 1988, cujo artigo 227 trata especificamente da alimentação e traça suas diretrizes e regulamentações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(BRASIL, 1998)

Além disso, identificamos um capítulo no Código Civil de 2002 dedicado apenas à alimentação. Neste contexto, devemos destacar os artigos 1.694 , 1.695 e 1.696, que estabelecem as bases legais relativas ao dever de cuidado, orientam sobre quem tem direito a cuidados, quais as condições de alimentos e obrigações relacionadas.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.(BRASIL,2002)

No contexto da Lei da Criança e do Adolescente, o artigo 4º segue a mesma linha da Constituição Federal e dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
(BRASIL,1990)

Além disso, as obrigações alimentares e de manutenção são reguladas noutras legislações dispersas, como a Lei do Idoso e a Lei Maria da Penha.

Portanto, destaca-se em nosso ordenamento jurídico a lei especial sobre operações alimentícias, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Considerando essas circunstâncias, a legislação brasileira possui dois elementos relacionados ao dever de cuidado. O primeiro decreto sobre a autoridade da família, que impõe aos pais o dever de sustentar os filhos menores. A segunda decorre da relação parental entre as partes envolvidas, ou seja, quem precisa de comida e quem a dá são ambos regulamentados por

lei, como já foi observado.<sup>4</sup>

O dever de fornecer alimentos nada mais é do que o dever que uma pessoa deve dar a outra o que é necessário para viver. Esta obrigação decorre de laços familiares e pode ser de natureza e origem diversas.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 2.1.1 Transmissibilidade

A transferibilidade da obrigação alimentar é considerada no art. 1.700 do Código Civil de 2002:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694, do mesmo diploma legal. (BRASIL, 2002)

Neste ponto, importa esclarecer que a obrigação alimentar em si não é transferida, porque termina com a morte do devedor. Transferimos a dívida já existente, ou seja, taxas não pagas, de acordo com os limites de herança.

Portanto, é óbvio que o dever de conservar os alimentos termina com a morte do alimentado ou alimentante, e o carácter pessoal do dever de fornecer os alimentos decorre do facto de não poder ser transferido<sup>5</sup>.

Maria Berenice (DIAS, 2013. p. 40) sublinha neste contexto que nos casos em que não haja bens suficientes no património para suportar o pagamento ou distribuição já ocorrida, os herdeiros não podem ser responsabilizados pessoalmente pela manutenção do ónus.

Concluída a distribuição, não se pode mais falar em que os herdeiros sejam responsáveis pelo pagamento dos alimentos do devedor falecido com os seus bens.

A transferência da responsabilidade alimentar significa a capacidade de transferir a responsabilidade do fornecimento dos alimentos de uma pessoa para outra.

### 2.1.2 Divisibilidade

---

<sup>4</sup> NUNES, Fabrício. Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente: alimentos em decorrência de parentesco. Alimentos em decorrência de parentesco. 2014

<sup>5</sup> AZEVÊDO, Pedro Pontes de et al. Transmissibilidade dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. 2007.

Na prática, a divisibilidade refere-se à capacidade de partilhar a responsabilidade dos alimentos para várias pessoas, cada uma das partes pagam uma determinada quantia de acordo com as suas capacidades e situação financeira.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua *quota-parte*.

Saliento que o art. 1.698 do Código Civil de 2004 estabelece: "[...] sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos recursos pertinentes, e, intentadas a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide ."

É fundamental destacar que, nas obrigações alimentares, é primordial respeitar a ordem preferencial conforme disposto nos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil de 2002<sup>16</sup>. Portanto, não é possível exigir alimentos de uma pessoa específica sem comprovar previamente a impossibilidade de cobrança de pessoas de graus hierárquicos anteriores.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>6</sup> enfatiza que, diante da prerrogativa do credor de acionar mais de um obrigado, é imperativo observar os princípios da proporcionalidade e sucessividade. Ela ressalta que, em uma sentença que reconheça a obrigação de mais de um desenvolvedor de alimentos, é necessário individualizar o encargo de cada um, quantificando o percentual dos alimentos de acordo com a capacidade de cada um.

Conclui-se, portanto, que se o pai próximo não puder arcar com o encargo, os parentes de grau imediato deverão ser chamados, concorrendo proporcionalmente. Dito isso, discuti a característica da condicionalidade, demonstrando que os alimentos serão justificados quando ocorrerem às condições permitidas para tanto.

### 2.1.3 Condicionalidade

Esta característica do dever de diligência decorre do facto de a sua eficácia depender de uma condição decisiva. Dessa forma, a carga alimentar é mantida apenas enquanto forem mantidos os pressupostos objetivos sobre sua existência, representados pelo binômio necessidade/oportunidade, que se extingue assim que um desses elementos desaparece.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> DIAS, 2013. p. 41.

<sup>7</sup> GONÇALVES, 2018. p. 518.

Tendo resolvido este ponto, podemos agora examinar a propriedade da reciprocidade.

#### **2.1.4 Reciprocidade**

A característica da reciprocidade não apoia o princípio de que o direito à manutenção exigida corresponde à obrigação de fornecê-la. Ou seja, o devedor de hoje poderá mais tarde tornar-se credor de alimentos<sup>8</sup>.

Esta qualidade é apoiada pelo art. De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito aos alimentos é mútuo entre pais e filhos e estende-se a todos os ascendentes, de modo que os deveres cabem aos mais próximos, uns carecem de outros”.

Em geral, os deveres alimentares são mútuos entre pais e filhos, cônjuges, companheiros e parentes, devendo ser seguida a ordem dos graus já elencada.

#### **2.1.5 Mutabilidade**

Em resumo, a variabilidade da obrigação de alimentos significa que esta obrigação pode alterar os seus pressupostos objetivos sobre a necessidade do requerente e a possibilidade legítima de alimentos. Portanto, se qualquer um destes pressupostos mudar, isso levará a uma mudança no tamanho da pensão. Assim, as ordens de manutenção são essencialmente cláusulas rebus sic stantibus, ou seja, podem ser modificadas. Esta função está prevista no art. 1699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.(BRASIL,2002)

Portanto, caso a necessidade ou oportunidade do alimentado mude, cabe ao interessado tomar as medidas cabíveis para alterar o valor da pensão alimentícia, respeitando sempre o binômio necessidade/oportunidade.

## **2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS**

### **2.2.1 Personalíssimo**

---

<sup>8</sup> Ibidem p. 518.

É considerada uma característica fundamental do direito à alimentação, pois é necessária ao sustento e à integridade física. Portanto, a titularidade deste direito pessoal não é transferida a ninguém.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>9</sup>, “o direito à alimentação é um direito personalíssimo, pois tem por finalidade proteger a integridade física de uma pessoa, não podendo a sua titularidade ser transferida para outrem”.

No mesmo sentido, Orlando Gomes<sup>10</sup> afirma que “é um direito muito pessoal, porque diz respeito exclusivamente às condições de vida do indivíduo e à própria dignidade humana, a alimentação deve ser considerada como um direito pessoal”. Portanto, conclui-se que hoje o direito de receber apenas alimentos é muito pessoal.

### 2.2.2 Incessível

Essa característica é muito pessoal, portanto torna-se indissociável da pessoa, ou seja, não pode ser transferido. Quanto a esta função, o Código Civil Art. 1.707, dispõe-se: *“Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”*.

É importante sublinhar como o autor Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup> entende esta característica. O seu direito à pensão alimentícia futura não pode ser transferido porque os reembolsos de pensão alimentícia passada são tratados como crédito solidário já integrado na pensão alimentícia. Dessa forma eles podem ser movidos. Orlando Gomes<sup>12</sup> observa no mesmo espírito: “Não pode ceder o crédito”.

### 2.2.3 Impenhorável

A propriedade do não confisco advém da própria natureza dos alimentos, que se destinam a fornecer o necessário à sobrevivência humana, pelo que não podem ser confiscados. Esse recurso pode ser visto na tecnologia mencionada acima. Artigo 1.707 do Código Civil: *“não tem direito à extradição, indenização ou apreensão”*. Segundo Orlando Gomes, o confisco do crédito se deve à criação e finalidade do instituto. Não seria justo admitir que os

---

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2004. p. 502.

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 328

<sup>11</sup> GONÇALVES, 2018. p. 519.

<sup>12</sup> GOMES, 2002. p. 432.

credores pudessem privar os alimentados.

Acerca disso, Maria Berenice Dias, diz que:

[...] é inadmissível que algum credor do alimentando possa privá-lo do estritamente necessário à sua subsistência. Afinal, os alimentos atendem à mesma finalidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, expressamente excluídos da constrição judicial. De qualquer modo, é possível reconhecer que os alimentos estão contidos na expressão pensões. (DIAS, 2013. p. 31)

Além disso, é importante ressaltar que os alimentos não podem ser apreendidos apenas na modalidade crédito, portanto a apreensão não está relacionada a fundos conversíveis. Além disso, o confisco pode incluir pensão alimentícia devido a atrasos nos pagamentos. (GONÇALVES, op. cit.p. 521)

#### **2.2.4 Incompensável**

Primeiramente, é importante ressaltar que a indenização no âmbito da lei é um meio de extinção de obrigações quando as partes são ao mesmo tempo credoras e promotoras uma da outra. Segundo a definição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>13</sup>, a compensação leva ao fim de duas obrigações quando os credores são simultaneamente devedores entre si, o que é um meio indireto de extinção de tais obrigações. Neste sentido, deve-se levar em conta que o direito à alimentação não pode ser cobrado. Tal possibilidade causaria sérios danos aos alimentos, pois os alimentos contêm tudo o que é necessário à vida. Além disso, para que o princípio não recursivo seja aplicável, é importante que esta abordagem seja aplicada de forma aceitável.

#### **2.2.5 Imprescritível**

O direito à alimentação é considerado irrevogável porque a necessidade surge devido a especificações. Assim, o direito de solicitar alimentos não especificados mesmo que o beneficiário necessite de assistência alimentar por um longo período, sem tomar medidas legais contra esse direito. Contudo, é importante esclarecer que embora o direito à pensão alimentícia seja irrevogável, o direito (previamente confirmado por juiz ou instaurado por contrato) de cobrar alimentos em atraso expira após dois anos, conforme previsto no art. 206, § 2 do Código Civil.

---

<sup>13</sup> GONÇALVES, 2018. p. 521

Por último, não se aplica a disposição sobre atrasos de pagamento, uma vez que o referido artigo não abrange estas situações.

### 2.2.6 Intransacionável

Observe a exclusão da opção de negociar direitos alimentares. Porém, no caso de alimentos já devidos, a transação pode ocorrer se for considerado um direito disponível. A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves<sup>14</sup> explica o seguinte: “A regra aplica-se apenas ao direito de exigir pensão alimentícia, porque a perda deixa negociável o valor dos benefícios devidos e não pagos”. É assim que as propriedades atuais dos alimentos são levadas em consideração.

### 2.2.7 Atual

Esta propriedade dos alimentos surge principalmente porque a procura por alimentos está no presente e não no passado (*in praeteritum non vivitur*). A importância dos alimentos deriva, portanto, do fato de o direito à alimentação satisfazer as necessidades presentes e futuras e não cobrir as necessidades passadas. Neste contexto, a necessidade subjacente de abastecimento alimentar é geralmente insubstituível. Portanto, a lei prevê ao credor meios coercivos de cobrança "que vão ao desconto em folha até prisão administrativa"<sup>15</sup>.

### 2.2.8 Irreptível

Os alimentos pagos não podem ser repetidos ou reclamados. A natureza única dos alimentos advém da natureza dos recursos que se destinam ao consumo imediato e à conservação dos alimentos. Nesse sentido, Paulo Lôbo<sup>16</sup> enfatiza: Tratando-se de um orçamento alimentar de subsistência destinada à aquisição de bens de consumo para garantir a sobrevivência, é impensável que os requerentes recebam reembolso ou compensação. Pela sua natureza, a dívida econômica não pode ser coberta pela dívida existencial. Segundo Pontes de Miranda<sup>17</sup>, “*os alimentos recebidos não são devolvidos, ainda que os alimentos sejam retirados da ação no mesmo processo ou sob a forma de reclamação: Alimenta decernuntur, nec teneri*

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, 2018. p. 522.

<sup>15</sup> 29 Ibid. p. 522.

<sup>16</sup> LÔBO, 2011. p. 376.

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito de família. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III. p. 2018.

*ad restitutionem praeditorum alimentorum, in casu quo victus fuerit*” . Arnold Wald e Priscilla e Côrrea da Fonseca<sup>18</sup>, acrescentam:

O devedor não tem o direito de pleitear sua devolução mesmo que, após o pagamento, tenha o montante fixado ab initio se tenha mostrado excessivo e, por conseguinte, reduzido o respectivo encargo. E isso porque os alimentos, por sua natureza, são prestados para a subsistência do alimentando, portanto são por ele imediatamente consumidos. (WALD e FONSECA, 2009, p. 59)

Contudo, é preciso ressaltar que a irrepitibilidade dos alimentos não é absoluta, pois introduz abordagens, principalmente nos casos em que os alimentos foram fornecidos de forma fraudulenta e nos casos de erros de pagamento, conforme previsto no artigo. Artigo 871.º do Código Civil: “ *Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.*”

Portanto, se ficar comprovado que uma pessoa efetuou um pagamento incorreto, ela poderá ser indenizada se provar que um terceiro foi o responsável. Por último, importa sublinhar que mesmo que o contribuinte tenha pagado pensões que não é obrigado a pagar, não tem direito à recuperação desses montantes<sup>19</sup>.

## 2.2.9 Irrenunciável

---

Não abrir mão da alimentação afeta o direito em si, não o seu uso (ou seja, não querer o direito não significa abrir mão desse direito, mas apenas não usá-lo). Tal como na referência anterior, o art. O artigo 1.707 do Código Civil diz que: “*o credor não tem direito ao uso, mas está proibido de renunciar ao direito à manutenção, porque o crédito correspondente não pode ser transferido, substituído ou confiscado*”. É claro que o direito à alimentação está diretamente relacionado com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana e, portanto, recebe proteção importante no nosso sistema jurídico e, portanto, não pode ser desviado. Além disso, a autora Maria Berenice<sup>20</sup> salienta que o seu representante não pode renunciar a este direito em relação ao direito à nutrição em prol das crianças, dos jovens ou dos deficientes de exercer o direito, Como já foi mencionado, a inalienabilidade do direito à alimentação não se estende aos

---

<sup>18</sup> WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea da. Direito Civil, Direito de Família 5. 17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59

<sup>19</sup> TJDF, Revista Brasileira de Direito de Família. v. 15/114, em. 1.604.

<sup>20</sup> DIAS, 2013. p. 30.

subsídios alimentares. As dívidas alimentares não podem, portanto, dispensar o direito ao recebimento de alimentos, mas não o direito à cobrança, podendo a operação ser aceite judicialmente por perdão ou dívidas passadas. Carlos Roberto Gonçalves<sup>21</sup> ensina que ainda é possível dispensar o atraso e a pensão alimentícia não paga, pois é permitido não exercer o direito de receber pensão alimentícia. Portanto, a última diferença se aplica.

Por fim, de acordo com o entendimento atual do STJ, a renúncia ao direito à pensão alimentícia aplica-se exclusivamente aos alimentos destinados a pessoas com deficiência e não se estende aos alimentos recebidos de instituições de caridade e casamentos, que podem ser dispensados pelos interessados. Assim, este tema proporcionou a compreensão das características dos alimentos e abriu caminho para o alcance dos objetivos do compromisso alimentar.

## 2. 3 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os pressupostos sobre a obrigação alimentar são retirados diretamente da própria lei. Alguns autores, como Arnaldo Rizzardo<sup>22</sup>, possuem três pré-requisitos: a) parentesco ou casamento ou união estável; b) necessidade e incapacidade de se sustentar; e (c) a capacidade do credor de fornecer alimentos. Por outro lado, Carlos Roberto Gonçalves aponta quatro pré-requisitos: a) a existência de vínculo familiar; b) as necessidades do reclamante; c) possibilidade do forçado; (d) proporcionalidade. Portanto, cada premissa será analisada detalhadamente a seguir após esta apresentação.

### 2.3.1 Existência de um vínculo de parentesco

Segundo Maria Berenice Dias<sup>23</sup>, “é a solidariedade familiar que impõe o dever alimentar entre os parentes, respeitada a classe de parentesco”.

Como demonstrou Maria Berenice Dias, a solidariedade familiar impõe a obrigação de alimentar os familiares respeitando os familiares. O autor destaca que, para garantir o cumprimento do direito constitucional à vida, a lei exige que os pais assumam deveres de cuidado, sendo esses deveres consecutivos e complementares. A proteção da família é central em nosso ordenamento jurídico e é respaldada pela Constituição Federal, que a coloca na base

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, 2018. p. 524.

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 8. Ed. Forense, 2011, p. 643

<sup>23</sup> DIAS, op. cit., p. 87.

da sociedade. Em relação a este pressuposto é importante esclarecer que apenas podem requerer o apoio alimentar os familiares que não disponham de recursos próprios e que não os possam obter por doença, velhice ou outros motivos importantes. Você encontra a condição para assumir o parentesco nesta seção do Código Civil. 1.694 :

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.(BRASIL,2002)

Da leitura do referido artigo, fica claro que a obrigação alimentar surge em decorrência dos laços de parentesco entre pais, cônjuges ou companheiros, mutuamente entre eles. Além disso, ao final do artigo, alimentação refere-se a tudo o que uma pessoa necessita para conviver com sua situação social, inclusive para atender às suas necessidades educacionais; - inclui, portanto, muito mais do que apenas o necessário para a sua subsistência.<sup>24</sup>

É importante ressaltar que esse parentesco, embora tenha nome sugestivo, não se refere apenas aos laços entre parentes consanguíneos, mas inclui também o casamento, os companheiros em união estável (como já mencionado) e os adotados e crianças e em casos de inseminação artificial em que se presume a paternidade<sup>25</sup>. Por último, no que diz respeito ao dever de cuidado relacionado com o casamento ou a coabitação permanente, a lei prevê que em caso de comportamento inválido do cuidador, este direito cessa a favor do cuidador<sup>26</sup>.

### 2.3.2 Necessidade do reclamante

A exigência de alimentos exige a consideração da necessidade do requerente, de que o titular do direito não pode se sustentar com recursos próprios. Assim, a pensão alimentícia só deve ser paga se o requerente não possuir bens suficientes e não puder provar que pode dar conta do trabalho, enquanto quem solicita a pensão alimentícia pode fornecer pensão alimentícia sem as necessidades da vida e meio de subsistência<sup>27</sup>.

No Código Civil, esse pressuposto encontra-se no art. 1695:

---

<sup>24</sup> Ibid., p.530.

<sup>25</sup> DOS ALIMENTOS CONDIÇÕES OBJETIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE O PAI (ALIMENTANTE) PARA COM O FILHO (ALIMENTADO). Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 1, 2010

<sup>26</sup> Art. 1.708. [...] “Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. (BRASIL, Lei n. 10.406 de 2002).

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 512.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL,2002)

É importante que do ponto de vista da presunção da necessidade, no caso dos filhos menores, esta necessidade seja assumida e não careça de maiores provas.<sup>28</sup>

Como afirmou o autor Silvio Rodrigues, não importa se a causa deste último é a situação de necessidade em que o alimento foi encontrado, pois o alimento é colocado apenas para cumprir o necessário à sobrevivência.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de pessoa obrigatória, que será discutida no próximo tópico.

### **2.3.3** Possibilidade da pessoa obrigada

Outra hipótese importante é a opção do credor, que mostra que ele não pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia se apenas tiver o necessário para se sustentar.

Não há direito à alimentação para quem tem apenas o necessário para a sua própria sobrevivência.

Além disso, segundo a lição de Silvio Rodrigues<sup>29</sup>, há uma enorme necessidade de alimentos, mas escassa oferta de alimentos, menor se torna a pensão; por outro lado, se for uma pessoa com muitos recursos, a proporção de alimentos é maior.

Por fim, é importante ressaltar que mesmo que o trabalhador da alimentação esteja desempregado, isso não o exime da obrigação de fornecer alimentação. Esta opção sugere que o valor da pensão é determinado pelo rendimento vitalício e ele não pode pagar o que não consegue receber. O próximo tópico trata de outra suposição muito importante: a relatividade.

### **2.3.4** Proporcionalidade

O objetivo final na utilização da reclamação de pensão é a proporcionalidade, uma filosofia baseada na ideia de que a pensão deve ser determinada em relação às necessidades do requerente e aos recursos do requerido. Isto significa que o montante da pensão não pode ser

---

<sup>28</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 38ª ed. rev. e atual por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007. v2. p. 368.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil brasileiro. Direito de família. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 382.

planejado apenas com base nas necessidades alimentares ou nos recursos alimentares, mas deve ser feito um equilíbrio entre estes dois aspectos. Os juízes devem respeitar a relação binária entre necessidade e possibilidade ao determinar o valor dos alimentos. Maria Helena Diniz<sup>30</sup> reforça esse entendimento ao estudar que é imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*.

A disposição relativa à hipótese de proporcionalidade encontra-se no disposto no artigo 1.694 do Código Civil que afirma: “*A manutenção deve ser determinada em função das necessidades do requerente e dos meios da parte obrigada*”.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>31</sup>, ao discutir esse pressuposto, ensina que o juiz não deve fixar valores de pensão alimentícia em valores muito altos ou muito baixos. Ele ressalta a importância de o juiz avaliar o valor com cautela arbitrária, levando em consideração os dois valores válidos de necessidade alimentar e comestibilidade, buscando um equilíbrio entre os dois. É importante ressaltar que os meios apresentados no art. 1694 refere-se à renda alimentar mensal. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves enfatiza:

Só se deve, porém, fixar alimentos em porcentagens sobre os vencimentos do alimentante quando estes são determinados em remuneração fixa. Quando se trata principalmente de profissional liberal, com rendimentos variáveis e auferidos de diversas fontes, mostra-se mais eficiente e recomendável o arbitramento de quantia certa, sujeita aos reajustes legais. Tal critério afasta as longas discussões, na fase de execução, em torno do rendimento base de incidência do percentual. (GONÇALVES, 2018, p. 532)

Maria Berenice Dias diz:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. Dita modalidade, além de guardar relação com a capacidade econômica do alimentante, assegura o seu proporcional e automático reajuste. (DIAS, 2009, p. 992)

Além disso, vale ressaltar que o valor da pensão alimentícia não é fixo e pode ser alterado quando houver alteração da necessidade de pensão alimentícia ou da possibilidade de pensão alimentícia. Esta mudança pode acontecer por iniciativa própria, através de medidas de

---

<sup>30</sup> Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 4ª ed., editora Saraiva, 1999. p. 361

<sup>31</sup> GONÇALVES, 2018. p. 531.

controle alimentar, ou mesmo isenções, conforme discutido mais adiante. Depois de clarificados os pressupostos sobre as obrigações alimentares, os próximos passos são uma análise mais aprofundada dos pressupostos subjetivos dessas obrigações.

## 2. 4 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Neste tópico são estudados os pressupostos subjetivos do dever de cuidado, que dizem respeito a quem deve fornecer os alimentos e quem pode exigí-los. A lei estipula que o direito ao cuidado é mútuo entre familiares. O direito à manutenção exigida corresponde, portanto, ao direito de fornecê-la.

### 2.4.1 Quem deve prestar alimentos e quem pode reclamá-los?

O artigo 1696<sup>32</sup> do Código Civil define genericamente a obrigação de pagar alimentos. Inicialmente, pais e filhos serão notificados mutuamente, e os avós do beneficiário da pensão alimentícia chegarão às gerações ascendentes. Na ausência de outros, as responsabilidades pertencem àqueles que estão mais próximos de você.

Além disso, de acordo com o art 1.697 do código civil, também são responsáveis pelos alimentos os irmãos unilaterais que devem pagar alimentos na ordem de herança. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves<sup>33</sup> destaca que apenas quatro grupos de pais são obrigados a prestar cuidados de acordo com a prioridade: a) pais e filhos, mutuamente; b) se não houver, os gêneros aumentam na ordem de proximidade; c) sucessores sucessórios; d) irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou prioridade. Gonçalves<sup>58</sup> afirma ainda que:

O rol é taxativo (*numerus clausus*) e não inclui os parentes por afinidade (sogros, cunhados, padrastos, enteados). A doutrina é uniforme no sentido de inadmissibilidade de obrigação alimentar entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade, perante o nosso direito. Todavia, embora não incumba aos afins a prestação de alimentos, quem os presta em cumprimento de uma obrigação natural do dever de solidariedade familiar não tem direito de repetição. (GONÇAVES, 2018. p. 542.)

Além disso, é importante esclarecer que em relação às obrigações alimentares, não só as categorias acima devem fornecer ou apresentar alimentos, mas também os parceiros,

---

<sup>32</sup> Art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, Lei n. 10.406 de 2002).

<sup>33</sup> GONÇAVES, 2018. p. 542.

conforme consta no artigo. Artigo 1.694 do Código Civil:

Os pais, companheiros ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de forma compatível com sua condição social, inclusive para satisfazer suas necessidades educacionais.(BRASIL, 2002)

Também foi esclarecido que se o requerente for casado, primeiro exigirá sua participação antes de conhecer outros parentes. Vamos analisar todas essas opções.

#### 2.4.1.1 Obrigação alimentar entre pais e filhos

Primeiramente, no que diz respeito ao sustento prestado pelos pais aos filhos menores, ele advém da autoridade da família e do dever de sustento elencados no artigo 229 da Constituição Federal de 1988: *“Os pais têm o dever de ajudar, criar e educar os filhos mais novos, e os filhos mais velhos têm o dever de ajudar e apoiar os pais na velhice, na necessidade ou na doença”*. Portanto, se os filhos forem menores, os pais têm o dever de cuidar deles devido ao poder da família. A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves acertadamente afirma:

O dever de sustento recai somente sobre os pais (CC,art. 1.566,IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes. E não é recíproco, ao contrário da obrigação alimentar do art. 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da União estável. (GONÇALVES, 2018.p. 538)

A presunção de necessidade é um fator determinante nestes casos, que afirma que a incapacidade da criança para o trabalho cria uma obrigação inevitável para os pais de comprovarem os seus meios de subsistência. Esta perspectiva enfatiza a responsabilidade parental e a protecção das crianças que enfrentam desafios significativos decorrentes das suas circunstâncias.<sup>34</sup>

Essa diferença apresentada por Maria Berenice Dias<sup>35</sup>, destaca nuances importantes nas responsabilidades dos pais para com os filhos. Aqui estão os principais pontos dessa diferença: Apoiar: Dever de agir: Refere-se ao dever imposto a ambos os pais. Independência da guarda: não está diretamente relacionada com a guarda da criança ou jovem. Mesmo que a guarda seja cedida a terceiros, os pais continuam a ser responsáveis pelo cumprimento destas obrigações. Escopo mais amplo: o apoio a uma área prática de responsabilidade mais ampla vai além do apoio financeiro Alimentos: Dever de dar: Refere-se ao dever de dar, representado Relacionado ao apoio financeiro: Enfatiza o lado financeiro das responsabilidades quando os

---

<sup>34</sup> 62 GONÇALVES, op. cit., p. 538.

<sup>35</sup> DIAS, 2013. p. 67

pais fornecem apoio financeiro de que estes não podem pagar os alimentos, não apenas a simples alegação de que estes “não podem pagar” sem a devida comprovação.

Além disso, é importante mencionar que a responsabilidade alimentar dos avós é subjetivo ou subsidiário, pois está alocada num grau depois dos genitores, os quais possuem responsabilidade objetiva. As responsabilidades dos avós poderá ser ainda complementar, no sentido de que se os genitores não conseguirem dispor do valor total da verba alimentar, os avós poderão ser chamados à lide para complementar o valor cobrado pelo alimentando<sup>36</sup>.

Cabe-se esclarecer que se os alimentos foram fixados em face de um dos genitores, respeitando-se também a guarda estabelecida, não pode o alimentando em sede de execução de alimentos cobrar dos avós, uma vez que isso configuraria uma imposição a terceiro ao pagamento de dívida alheia (o que é vedado em nosso ordenamento) – ressalvado as garantias fidejussórias.

Importante ainda dizer que existe a possibilidade do ingresso de ação de alimentos em face dos pais e dos avós de forma simultânea, estando assim presente a figura do litisconsórcio passivo facultativo.

Por fim, conclui-se que é possível sim a cobrança de alimentos em face dos avós, mas essa ocorrendo de forma subsidiária, podendo ocorrer apenas na falta dos genitores ou na impossibilidade destes em cumprir com tal obrigação, devendo sempre tais situações serem devidamente comprovadas.

#### **2.4.1.2 Obrigação alimentar dos parentes**

Ao que tange a obrigação alimentar entre os parentes, esta está calcada na solidariedade familiar, devendo ser respeitada a classe do parentesco.

A autora Maria Berenice Dias<sup>37</sup>, entende que para garantir o adimplemento do direito constitucional à vida, a lei convoca os parentes para assumirem de forma recíproca o dever alimentar. Essa obrigação entre os parentes é sucessiva e subsidiária.

Para melhor visualizar quem são os parentes, cabe esclarecer que para a lei são: a) os ascendentes e os descendentes, os quais são parentes em linha reta e possuem vínculo infinito.

### **3. AÇÕES QUE VERSAM SOBRE ALIMENTOS**

Após avaliar as características básicas dos alimentos, é necessário olhar para as

---

<sup>36</sup> NUNES, 2014.

<sup>37</sup> DIAS, 2013. p. 87.

diversas medidas legais com foco principal na alimentação. Enquanto se aguarda uma análise mais profunda de cada categoria de actividade, é muito importante definir provisoriamente e definitivamente os conceitos de nutrientes temporários e finais, tal como são discutidos nas respectivas actividades subsequentes.

A pensão alimentícia temporária é um valor determinado por um juiz no início do processo para atender rapidamente às necessidades básicas da parte que a solicita. Esta manutenção resulta de provas previamente preparadas, e a sua determinação inclui a análise das razões apresentadas pelo requerente, especialmente a sua necessidade e direito de apresentar este pedido, e ainda a situação financeira do devedor. Vale ressaltar que os alimentos temporários recebem esse nome porque podem ser transformados em alimentos finais. Uma característica notável do lanche é que ele é consertado antes mesmo de a peça necessária aparecer na caixa.

Leciona Flávio Tartuce:

[...] são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), norma que não foi totalmente revogada pelo Novo CPC, permanecendo em vigor na maioria dos seus dispositivos. Em outras palavras, estão fundados na obrigação alimentar e, por isso, exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento). São frutos da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda. (TARTUCE, 2016, p.556)

A pensão alimentícia final é determinada pelo juiz por decisão judicial ou, em alternativa, é acordada de comum acordo entre as partes envolvidas (o sustento da família e o apoiante) e é devidamente confirmada pelo juiz após o término do processo. Estas decisões entram em vigor após a sentença final. Apesar da denominação “final” a pensão alimentícia não é imutável, podendo ser alterada caso sejam definidas as circunstâncias que justificam a alteração, por exemplo, alterações nas necessidades dos beneficiários ou nas possibilidades financeiras do credor.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvold:

[...] os alimentos serão definitivos quando fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou quando decorrem de acordo celebrado entre as partes e referendado pelos seus advogados, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Em tese, são fixados para se manter, enquanto a situação fática que os justificou perdurar. Estão assim, submetidos à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem os recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados. (FARIAS,2011,p.774)

### 3.1. AÇÃO DE ALIMENTOS

As necessidades básicas são regulamentadas pela Lei nº 5.78, de 25 de julho de 1968, conhecida como “Legislação alimentar”. Esta legislação cria um processo acelerado especializado, centralizado e mais específico que limita a importância vital dos alimentos no nosso sistema jurídico porque está intrinsecamente relacionado com a preservação da vida. A urgência particular do direito à alimentação reflecte a natureza dos recursos de que necessitam para sobreviver. Portanto, o objectivo da Lei Alimentar é fornecer soluções rápidas e fáceis para que a fome não tenha de esperar.

Segundo Rolf Madaleno (MADALENO, 2013), “dada a verdade indiscutível de que a fome não espera, a alimentação exige soluções rápidas e simples tanto nas operações alimentares como na sua revisão legal ou no cumprimento de pensões não pagas”.

É importante compreender que o direito à alimentação não é alcançado simplesmente por esse direito; a sua eficácia requer investigação legal para garantir a sua aplicabilidade. Em suma, pode-se dizer que a Food Action é cabível quando o autor solicita ao tribunal pensão alimentícia para satisfação de suas necessidades básicas, com base nos atos jurídicos especiais da Lei Alimentar.

Para aplicar o procedimento especial previsto na Lei Alimentar, o requerente deverá apresentar comprovativo pré-aprovado de obrigações de parentesco ou de alimentos. Isto pode incluir documentos como certidão de nascimento, certidão de casamento ou prova de filiação de um parente da pessoa que solicita pensão alimentícia. Caso essas provas não estejam disponíveis, o reclamante deverá ajuizar ação padrão com fase de acompanhamento probatório, que permita a coleta de provas para estabelecer a obrigação de apoio.

Quanto ao direito de pedir pensão alimentícia, prejudica todos os que têm o direito de buscar tais recursos, conforme discutido no capítulo anterior. Nas transações alimentares que envolvam menores, estes são devidamente representados ou assistidos pelos seus responsáveis legais. É importante ressaltar que nos casos em que a ação é proposta em nome, por exemplo, da mãe de menor, esse fato não invalida a ação. O STJ corrobora esse entendimento, ressaltando que tal exigência visa claramente garantir a subsistência da pessoa física envolvida.

Além de atuar como auxiliar judiciário nas atividades relacionadas à pensão alimentícia, o Ministério Público tem o direito de ordenar a pensão alimentícia dos filhos. Este privilégio existe independentemente de o progenitor ter exercido o poder familiar, existindo situações de risco de acordo com o disposto na Lei da Infância e Juventude ou da capacidade da ouvidoria. Este amplo mandato dá ao Ministério a oportunidade de agir para promover o

estado nutricional de crianças e jovens e garantir uma abordagem abrangente e eficaz. (GONÇALVES, 2018)

O art. 53, II, do Código de Processo Civil, estabelece que: “*É competente o foro: [...] de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos*”.

Ao receber a ação de alimentos, o juiz realizará uma análise da petição inicial e, ao constatar a presença de todos os requisitos, procederá à fixação dos alimentos provisórios. De maneira abrangente, a ação de alimentos se concentra em três provas fundamentais: a comprovação do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentando; a apresentação das necessidades por parte do autor; e a análise das possibilidades financeiras do réu.

É relevante esclarecer que, no caso de autores menores de idade, suas necessidades são presumidas, levando em consideração sua faixa etária. Por outro lado, no caso de credores maiores de idade, estes devem demonstrar as suas necessidades, uma vez que tenham a capacidade potencial de provar o próprio sustento, salvo a existência de causas impeditivas, evidentemente.

É importante salientar que no contexto de uma alegação alimentar, esta é considerada divulgada se a alegação for corretamente registrada e não estiver refletida nas contas. Neste sentido, torna-se importante a simplicidade do pedido efetuado no pedido de refeição original, incluindo a percentagem solicitada. Esta consideração é justificada pelo facto de o réu ter sido devidamente informado, ter pleno conhecimento das pretensões do autor e ter optado pelo silêncio. Tal ação é interpretada como acordo tácito com o valor desejado conforme entendimento consolidado.

Por fim, é importante ressaltar que no âmbito do pagamento de pensão alimentícia, o juiz ordena a pensão alimentícia temporária. Esses pagamentos de pensão alimentícia devem ser pagos desde o momento em que são aprovados na ordem liminar até a prolação da sentença. No momento do julgamento, a pensão alimentícia temporária passará a ser pensão alimentícia definitiva, com base retroativamente nas informações da intimação conforme o disposto na seção. Seção 13 Seção 2 da Lei Alimentar.

### **3.1.1 Ação de Oferta de Alimentos**

A comida é servida quando o próprio comensal começa a degustá-la durante a refeição e determina o seu valor legal equivalente. Este tipo de atividade está regulamentado no art. De acordo com o artigo 2.º da Lei de Alimentos, o dependente da família tem o direito de apresentar os seus rendimentos ao tribunal se abandonar a residência por um motivo comum

que não necessita de ser comunicado. credor Isso porque essa comparação se refere a uma audiência de conciliação e a um processo judicial, que visa saber qual é o responsável pelo cuidado. Assim, quem tem consciência da sua obrigação de fornecer alimentos pode e deve tomar medidas legais por sua própria iniciativa para fornecer alimentos aos beneficiários de acordo com o procedimento previsto no artigo da Lei Alimentar.

Ressalte-se que esse tipo de ação não é muito utilizada, pois na maioria dos casos os devedores costumam esperar que alimentos sejam acrescentados à pensão alimentícia do credor. A conhecida autora Maria Berenice Dias explica que nesta atividade não basta o licitante indicar o valor que está disposto a pagar; Ele precisa melhorar sua renda. A razão para isso é que o juiz define a palavra alimento com base no binômio necessidade/proporcionalidade, ou seja, o juiz não é obrigado a seguir o valor proposto pelo autor. Portanto, se o juiz atribuir valor superior à oferta do autor, não há decisão infra ou ultrapetitiva. Tanto no caso dos stocks alimentares como dos alimentos pertencentes aos stocks de mercearia, estes devem ser disponibilizados tendo em conta os rendimentos provenientes dos alimentos. Caso o pensionista tenha vínculo laboral permanente, o valor da pensão baseia-se principalmente no seu salário, que é atualizado automaticamente de acordo com as alterações salariais definidas no artigo. Artigo 1.710 do Código Civil: “todos os benefícios alimentares devem ser atualizados regularmente de acordo com o índice oficial proposto”. Por outro lado, se o pensionista estiver desempregado, não receber salário fixo ou trabalhar como empresário independente, empresário ou empreiteiro, o valor da pensão deverá ser determinado com base no salário mínimo. Isto ocorre porque os montantes reais recebidos podem muitas vezes ser obscurecidos ou impossíveis de determinar devido às flutuações mensais na renda alimentar. É importante ressaltar que a medida alimentar também deve ser oferecida na área de convivência da lanchonete. Ao final da pesquisa sobre o funcionamento do food service, cabe citar o ponto de vista do autor Newton Teixeira Carvalho.

A ação de oferta de alimentos, embora pouco usada, demonstra a responsabilidade do ofertante e evita que a parte necessitada ajuíze, primeira, a ação de alimentos, pleiteando verba alimentar, em caráter de antecipação da tutela, em quantia superior à que realmente o devedor tem condições de pagar, eis que será o próprio alimentante quem, já na inicial, indicará a quantia a ser paga, a título de alimentos provisórios. Evidentemente que o juiz não está atrelado à proposta do ofertante, entretanto, se bem fundamentada a oferta, dificilmente o julgador não acatará a sugestão, até que a parte requerida seja ouvida.

### 3.2 AÇÃO EXONERATÓRIA DOS ALIMENTOS

O pedido de alimentos surge quando desaparece a necessidade do credor ou desaparece a capacidade de pagamento do promotor, o que conduz à perda da base objectiva da obrigação alimentar. Esta medida tem por objetivo legalizar a extinção de a obrigação alimentar com base na alteração das circunstâncias que levaram à determinação da pensão alimentícia, quer por independência económica do credor, quer por incapacidade financeira do devedor.<sup>38</sup>

Seguindo a posição de Sérgio Porto, não tenho conhecimento específico da diferença entre abolição e extensão de obrigações aplicável na sua abordagem.

Quando cessa o encargo, permanece o dever de prestar alimentos. É a hipótese em que a alteração de riqueza do obrigado torna inexigíveis os alimentos enquanto perdurar a impossibilidade de pagar. Já a extinção atinge direta e fatalmente a relação jurídica de direito material. Tal ocorre quando de novo o casamento do credor ou no caso de sua morte. A **maioridade** do filho autoriza a cessação do encargo alimentar. Mister que o alimentante requeira judicialmente a exoneração, o que pode ocorrer nos mesmos autos em que os alimentos foram fixados. No entanto, é indispensável que seja ouvido o credor.

De acordo com o artigo 358 do Supremo Tribunal Federal (STJ), um adulto precisa de uma ordem judicial exigindo que um conflito, mesmo registrado, deixe de pagar pensão alimentícia. As situações que conduzem à isenção de alimentos são, por exemplo, a constituição de uma nova família pelo titular do direito a alimentos e a celebração de uma relação laboral que produza rendimentos suficientes para o beneficiário dos alimentos. Estes são exemplos de eventos que, sob certas condições, podem justificar a revisão ou extinção de uma obrigação de pensão alimentícia. A análise de tais situações normalmente é feita pelo sistema judiciário, que considera o princípio da necessidade e da proporcionalidade e tenta equilibrar os interesses envolvidos.<sup>39</sup>

Independentemente da previsão legal que permite a extinção do pagamento da pensão alimentícia em caso de união definitiva ou casamento do credor da pensão alimentícia, o art. O artigo 1708.º do Código Civil, que estabelece que “o dever de alimentos cessa em caso de casamento, união estável ou união de facto do credor”, ensina Maria Berenice Dias que esta condição não deve ser interpretada com demasiada severidade. Uma interpretação mais flexível proposta por Maria Berenice Dias pode advir do reconhecimento de que cada situação especial pode ter características específicas e que o mero casamento, a coabitação permanente ou a coabitação com devedor de alimentos não devem conduzir automaticamente ao fim dos alimentos. Compulsão manutenção Aspectos como a independência económica da relação ou

---

<sup>38</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2011. p.799.

<sup>39</sup> 115 FARIAS e ROSENVALD, op. cit.,p.799.

parceria, a presença de filhos juntos ou outras circunstâncias importantes podem influenciar a análise jurídica de tais casos. A compreensão da doutrina muitas vezes visa uma aplicação mais justa e mais contextual da legislação alimentar

Quando se trata de alimentos alcançados pelos pais em favor dos filhos. [...] é que muitas vezes os filhos casam exatamente por contarem com o auxílio dos pais. Isso é muito comum no caso de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de prover a própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Nessa hipótese não cabe dispensar a pensão alimentícia em razão de casamento. Assim, se comprovado que o cônjuge não tem condições de atender ao dever de assistência para com o outro, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar.<sup>116</sup>

A lei prevê que outra situação que pode levar à isenção do pagamento da pensão alimentícia é a conduta inválida do devedor da pensão alimentícia conforme artigo 11. 1.708, único trecho do Código Civil que diz: "o direito do devedor de alimentos à pensão alimentícia cessa mesmo que seja instaurado um processo infundado contra o devedor". Contudo, é importante esclarecer que reconhecer a vergonha ou a ingratidão alimentar não significa automaticamente absolvição. A legislação, mais precisamente o art. De acordo com o § 1.694 parágrafo 2º, a comida só é necessária para viver se a situação necessária for causada pelo erro de quem a desejou. Assim, a culpa do fornecedor de alimentos pode permitir a mudança da natureza do alimento fornecido e a sua transformação em alimento apenas por uma questão de sobrevivência, mas não necessariamente para a libertação completa. Esta análise considera a proporcionalidade e a justiça na aplicação da legislação alimentar.<sup>40</sup>

A possibilidade de excluir o encargo alimentar em face do procedimento indigno do credor, tem um conteúdo ético e deveria abranger toda e qualquer obrigação alimentar, inclusive a decorrente do vínculo de filiação de parentesco. Nada justifica que persista a obrigação alimentar quando, por exemplo, o filho atentou contra a vida do pai.<sup>41</sup>

No que diz respeito ao desemprego alimentar, sublinha-se com razão que, em geral, a perda de um emprego não é automaticamente considerada como motivo de isenção da obrigação de assistência. Isto se deve ao facto de as despesas com as necessidades daqueles que são alimentados continuarem independentemente do vínculo laboral do chefe de família, e o objectivo do imposto alimentar é garantir a subsistência dos beneficiários. Para a maior parte da comida civil, você também apresenta um ponto de vista preciso. A maioria não remove automaticamente a manutenção; no entanto, é necessário que os alimentos justifiquem a

---

<sup>40</sup> FARIAS e ROSENVALD, 2011. p.801.

<sup>41</sup> DIAS, op. cit.,p.569

continuação destas obrigações. Isto pode acontecer, por exemplo, se o chefe de família estiver a estudar na universidade, o que indica a necessidade da criança de apoio financeiro contínuo. A manutenção maioritária é então analisada do ponto de vista do dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, tendo em conta as circunstâncias especiais de cada caso. Esta abordagem reflete a legislação e a compreensão da conservação da natureza dinâmica e adaptativa da legislação alimentar.

Neste ponto, segundo o entendimento de Yussef Said Cahali:

As prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). [...] a prestação de alimentos, pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, evige até a maioridade dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco, que persiste independentemente da idade. (CAHALI, 2009. p. 16)

Sua apresentação enfatiza a importância de apresentar a medida justificativa correta, para que a posse desnecessária de alimentos seja reconhecida judicialmente não apenas pela vontade do alimentado. Este processo garante uma aplicação consistente e ampla da proteção, permitindo ao fornecedor de alimentos declarar e demonstrar a necessidade contínua de alimentos, se necessário. Quanto ao incumprimento dos deveres de cuidado do chefe de família, esta é uma questão importante que precisa de ser abordada. Caso o comedor não cumpra com suas obrigações alimentares, o comedor poderá buscar meios legais para garantir o recebimento desses valores. Possíveis iniciativas incluem assistência em iniciativas de controlo alimentar destinadas a cumprir as obrigações alimentares através de iniciativas legais. Se você tiver dúvidas adicionais ou precisar de mais informações sobre ações padrão, pergunte.

#### 4. CONCLUSÃO

De acordo com a **Súmula 358 do STJ** – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

A resolução desta obrigação requer a obtenção de autorização judicial de acordo com os procedimentos legais e a proteção dos direitos de todas as partes. Este procedimento visa garantir que as decisões sejam justas e informadas com base no mérito do caso.

Ao permitir que o período seja prolongado até que o alimentado demonstre capacidade financeira, mesmo depois de atingir uma determinada idade, esta abordagem faz parte da

filosofia de fornecer apoio independente da idade, quando necessário. Isto permite uma análise mais personalizada das estatísticas de cada caso, tendo em conta fatores como conclusão escolar, procura de emprego e estabilidade financeira. Enfatiza-se que qualquer modificação dos regulamentos alimentares deve ser feita com cuidado, tendo em conta o contexto jurídico, os direitos das partes envolvidas e a justiça do tratamento. Estas questões podem ser discutidas e tidas em conta quando se considera a pensão alimentícia, tendo em conta as necessidades específicas das pessoas envolvidas.

A legislação reconhece frequentemente a importância do apoio financeiro para aqueles que se encontram nas fases de estudo e formação académica e na transição para o mercado de trabalho. Esta proteção baseia-se na ideia de que, enquanto estuda, uma pessoa pode não se integrar plenamente no mercado de trabalho e que pode demorar algum tempo a encontrar um emprego após a conclusão dos estudos. Nestes casos, a pensão alimentícia visa garantir que a pessoa tenha apoio para que possa focar nos estudos sem precisar se preocupar muito com as finanças. Depois, durante o processo de adaptação ao mercado de trabalho e de procura de trabalho, esta assistência financeira é crucial para garantir um apoio contínuo até que as pessoas alcancem estabilidade financeira nas suas carreiras. Esta abordagem leva em consideração as fases específicas da vida e as necessidades específicas de cada período

Vale dizer que a alimentação tem como principal função para que todos aqueles que dela necessitam tenham uma vida digna e tenham os meios necessários para sobreviver. Nos casos anteriores, importa referir que esta situação representa a proteção do direito a viver com dignidade, o que evidencia a importância de tratar cuidadosamente as questões relacionadas com as obrigações de apoio para garantir o respeito pelos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Em última análise, fica claro que esta questão merece atenção especial. É importante ter em mente que não se trata apenas de procedimentos legais, mas também de vida e de necessidades. A pensão alimentícia é uma das disposições mais importantes do nosso sistema jurídico e, portanto, merece proteção cuidadosa. Embora enfatize que cada caso é único, é importante buscar soluções que levem em conta as especificidades de cada caso antes de analisar o disposto na regulamentação. Além disso, é importante lembrar que decisões aparentemente simples têm o poder de mudar drasticamente a vida de uma pessoa.

## REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Pedro Pontes de et al. **Transmissibilidade dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-44/transmissibilidade-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BARRA, Washington Epaminondas Medeiros. **Dos alimentos no direito de família e novo Código civil** – célere apreciação. In: *Questões de direito civil e o novo Código*. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça -imprensa Oficial, 2004.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos gravídicos**, in Boletim 03/09, Jornal do Curso FMB, 2009.

BERNARDES, Vainer Marcelo. **Obrigações alimentícias: quem deve pagar e quem tem direito de receber**. 2015. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber#\\_ftn15](https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber#_ftn15). Acesso em: 25 jun. 2021.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o Princípio da Reciprocidade**. 2015. Disponível em: <https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 de junho de 2021.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 22 de jun. 2021.

BRASIL. Lei no 11.804 de 5 de novembro de 2008. **Institui a Lei de Alimentos Gravídicos.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm)>. Acesso em 16 de ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei no 5.478, de 25 de julho de 1968. **Lei de Alimentos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em 22 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm)>. Acesso em 22 de jun. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CAHALI, Yussef, Said. **A comunhão dos aquestos no regime da separação de bens.** In: Família e Casamento: doutrina e jurisprudência. Coordenação de Yussef Cahali. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998 e 4. ed., 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Ação de oferta de alimentos, alimentos provisionais e provisórios: os alimentos provisionais são os estipulados liminarmente pelo juiz, os provisionais são os fixados cautelarmente.** 2020. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/9123/2020/11/acao-de-oferta-de-alimentos-alimentos-provisionais-e-provisorios/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

CIVINSKI, Bruna Maria de Carvalho. **Alimentos Gravídicos: aspectos destacados à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Educação de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais - Cejurps, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos ao Bocados** / Maria Berenice Dias – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Irrepetibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_518\)22\\_irrepetibilidade\\_e\\_retroatividade\\_do\\_encargo\\_alimentar.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_518)22_irrepetibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias – 8. Ed.rv. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Obra digital.

DIAS, Maria Berenice. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/33147/principio-da-proporcionalidade-para-alem-da-coisa-julgada>. Acesso em: 24 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Súmula 621 do STJ incentiva o inadimplemento dos alimentos**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1378/S%c3%bamula+621+do+STJ+incentiva+o+inadimplemento+dos+alimentos>. Acesso em: 29 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**, 4ª ed., editora Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2004.

DOS ALIMENTOS CONDIÇÕES OBJETIVAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE O PAI (ALIMENTANTE) PARA COM O FILHO (ALIMENTADO). **Rio Grande do Sul: Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, 2010. Disponível em:

<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bruno.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 3. ed. Re., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEITOSA, Afonso. **Um olhar ético sobre a obrigação alimentar**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Alimentos%20Afonso%20Feitosa.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Alimentos%20Afonso%20Feitosa.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. Ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 328.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Bruna Barbosa. **Os possíveis impactos da Súmula 621 do STJ: um olhar histórico**. 2019. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

LEÃO, André. **Ação de Alimentos**. 2018. Disponível em: <http://andreleoadadvogado.com/2018/02/acao-de-alimentos/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Matheus Elias; OLIVEIRA, Stephany Reis de. **A obrigação alimentar: suas características e seus pressupostos**. 2021. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-obrigacao-alimentar-suas-caracteristicas-e-seus-pressupostos/>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e a Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 38ª ed. rev. e atual por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007. v2.

NUNES, Fabrício. **Alimentos à luz do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente: alimentos em decorrência de parentesco. Alimentos em decorrência de parentesco**. 2014. Disponível em :<https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 8. Ed. Forense, 211.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUZZI, Ana Paula Braga e Marina. **COMO COBRAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA ATRASADA OU QUE NÃO FOI PAGA?** 2018. Disponível em: <https://bragaruzzi.com.br/2018/03/16/como-cobrar-pensao-alimenticia-atrasada-ou-que-nao-foi-paga/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TJDF, **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 15/114, em. 1.604. VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002. v. XVII.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. Editora Atlas, sexta edição, 2006.

WALD, Arnold; FONSECA, Priscila M. P. Côrrea da. Direito Civil, **Direito de Família 5**.  
17. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59